

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2784, DE 2000

Dispõe sobre o controle de doping no desporto.

Autor: Deputado Ademir Lucas

Relator: Deputado Pastor Amarildo

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei dispendo sobre o controle de doping no desporto.

A proposição foi assim relatada, na Comissão de Seguridade Social e Família:

“O projeto sob apreciação pretende disciplinar o controle do doping no desporto em todo o País. Apresenta-se com três grandes objetivos: proteção da saúde dos atletas, preservação da igualdade de oportunidades e defesa da ética na prática desportiva.

Define o ato de doping, remetendo para as entidades desportivas de representação nacional ou regional – confederações, federações e ligas – a responsabilidade pela listagem das substâncias ou métodos proibidos e pelo controle primário do doping nos eventos esportivos.

Determina, ainda, que tais entidades definirão procedimentos técnicos e as instruções administrativas, e arcarão com os custos da execução. Em todos as situações deverão ser respeitados as normas e padrões do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e do Comitê Olímpico Internacional – COI.

Estabelece a obrigatoriedade de os atletas se

submeterem aos exames de controle de doping determinados pela respectiva entidade desportiva, prevendo, inclusive, a realização de exames sem aviso prévio.

Exige que os laboratórios indicados para a realização dos exames de controle de doping obedecerão necessariamente aos padrões do COI.

Em situações de doping positivo, as entidades de representação aplicarão as penalidades previstas nos estatutos de cada modalidade – desde que consoantes com as normas da confederação ou federação nacional e internacional de sua modalidade, devendo encaminhar comprovantes ao Ministério Público.

Considera o doping como crime de fraude nos esportes e estabelece as devidas penalidades.

Para as entidades de representação desportiva poderem exercer as atividades de controle de doping, é exigido seu registro no Ministério do Esporte e Turismo, por meio do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, ou no Comitê Olímpico Brasileiro.

Em sua justificativa, com exemplos de casos comprovados de doping, ressalta os prejuízos à saúde dos atletas, a quebra dos princípios éticos e a perda da igualdade de condições de competições decorrentes desta prática, defendendo a necessidade de se incorporarem à legislação brasileira as normas internacionalmente aplicadas.”

Em apenso, acha-se o PL 4035, de 2001, autor o nobre Deputado João Caldas, que dispõe sobre o uso indevido de substâncias proibidas em competições esportivas.

Cuida-se de considerar crime a utilização de substâncias proibidas em competições esportivas e que possam influenciar no desempenho dos atletas, punindo-o com reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Aplicar-se-ia a mesma pena ao médico ou treinador que prescrevesse, ministrasse ou entregasse referidas substâncias ao atleta.

De acordo com a inclusa justificativa, é necessário que se tomem providências urgentes e enérgicas a fim de resguardar o verdadeiro atleta, que treina de modo disciplinado, do competidor oportunista, desleal, que se vale de artifícios ilegais e escusos para obter vantagens nas competições esportivas. A par disso, alega-se, a tipificação do crime de doping serviria como exemplo para a juventude, a fim de desencorajá-la da prática de tal conduta.

A proposição principal foi aprovada pelas duas comissões predecessoras; sendo-o, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na forma de um substitutivo.

A apreciação final das proposições será do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal, PL nº 2.784/00, atende ao pressuposto formal de constitucionalidade, relativo à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, à legitimidade de iniciativa e à elaboração de lei ordinária. O pressuposto de juridicidade acha-se preservado, não se verificando ofensa aos princípios informadores de nosso ordenamento. A técnica legislativa é adequada.

O PL nº 4.035/01, bem como o substitutivo adotado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, atendem aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

No que respeita ao mérito, esta comissão deve cingir-se a manifestar-se sobre o que é de sua atribuição específica, sob pena de incidir no disposto no art. 55 do Regimento Interno.

Em relação ao projeto de lei principal, cumpre relevar aspectos contidos nos arts. 10, 11 e 14.

O art. 10 pretende tipificar penalmente as questões relativas ao doping, o que não nos afigura conveniente.

Com efeito, tratar penalmente a matéria não significaria, *de per si*, evitar a prática do doping, a par de propiciar, eventualmente, condenações injustas, conforme ressaltou o elucidativo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

“Na realidade, o que se propõe, quer no projeto de lei principal, quer na proposição apensada, é criminalizar o doping, ou seja, qualificar como delinqüente quem, sob a

pressão da máquina de produção desportiva capitalista, comete um erro (sem dúvida gravíssimo) do ponto de vista da saúde e do ideal olímpico. É com tal propósito que, sem prejuízo das sanções administrativas previstas nos regulamentos das entidades desportivas, se impõe penas de detenção a usuários e fornecedores de “substâncias ou métodos (?) que alterem artificialmente o desempenho do atleta” (art. 10), se obrigam os clubes a delatar junto ao Ministério Público os resultados de exames de doping positivos (art. 09), se institui no Ministério do Esporte e Turismo um cadastro dos resultados dos resultados dos controles de exame de doping realizados pelas confederações (art. 15), se considera contravenção penal a recusa dos atletas a submeter-se ao controle do doping (art. 11), etc.

Sem dúvida, merecem toda a atenção o projeto e o parecer da Douta Comissão de Seguridade Social. Contudo, na nossa avaliação, a criminalização pura e simples não vai resolver problema algum. Só vai contribuir para superlotar ainda mais as casas de detenção e as penitenciárias – com atletas, médicos e treinadores, bem entendido, pois a indústria farmacêutica, as entidades desportivas e os patrocinadores que, sem exceção, só admitem a vitória e, portanto, direta ou indiretamente incentivam o doping, ficarão impunes.

Neste sentido é que propomos o substitutivo ora apresentado que, sem olvidar a necessidade de trazer para o ordenamento jurídico pátrio a regulação do doping no desporto não chega às vias da criminalização e, sobretudo, atribui responsabilidades às entidades desportivas não apenas no sentido de fiscalizar e reprimir o doping, mas principalmente no sentido de promover a prevenção através de seminários, debates e campanhas educativas sobre o assunto.” (grifamos)

O uso do doping, para melhorar o desempenho esportivo dos atletas, enfim, não deve merecer tratamento penal, na medida em que não se vislumbra conduta que, por parte do legislador, deva ser reprimida com a mais grave sanção jurídica, por não atingir os valores de maior importância e significação para a sociedade.

Nessa mesma linha de raciocínio, o art. 11 do projeto não deve prosperar.

O art. 14 padece de vício de iniciativa que lhe acarreta inconstitucionalidade, porquanto proposição de autoria de parlamentar não pode cometer encargo ao Poder Executivo.

O PL nº 4.035/01, apensado, limita-se a dar um tratamento penal à matéria, motivo pelo qual não deve merecer a guarda deste colegiado.

O substitutivo adotado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, por sua vez, dá um tratamento mais moderno ao controle de doping no desporto, sem recorrer a uma abordagem penal – a qual, para além de inadequada, não seria eficaz - e referindo-se, inclusive, à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 – Lei Pelé.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito pela REJEIÇÃO do PL 2784/00 e do PL 4035/01, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa (com emendas) e, no mérito, pela APROVAÇÃO do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto ao PL 2784/00.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Pastor Amarildo
Relator

307400.020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO AO PROJETO DE LEI Nº 2.784, DE 2000

EMENDA Nº 01

Renumерem-se os arts. 17 e 18 do substitutivo para arts. 15 e 16, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Pastor Amarildo
Relator

307400.020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO AO PROJETO DE LEI Nº 2.784, DE 2000

EMENDA Nº 02

Acrescente-se aos arts. 14 e 15 do substitutivo a menção à nova redação (“NR”) que conferem, respectivamente, aos arts. 18 e 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Pastor Amarildo
Relator

307400.020